



Nota Técnica SEI nº 55120/2021/ME

Assunto: **Cota de Abastecimento - NCM 3907.20.39 (Ex 001) - Poliacetal poliéter**

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista a iminente publicação de Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior - GECEX/CAMEX, que renovará a cota tarifária de importação da NCM 3907.20.39 – Ex 001, por motivo de desabastecimento, segundo fundamentos previstos na Resolução GMC nº 49/2019, seguem algumas considerações a fim de auxiliar na elaboração da Portaria SECEX que estabelecerá os critérios de distribuição da referida cota.

O produto terá a alíquota do imposto de importação reduzida a 0%, por 365 dias, conforme o quadro a seguir:

NCM	Descrição	Pleiteante	Alíquota Reduzida	Vigência	Cota
3907.20.39	Outros Ex 001 - Poliacetal Poliéter (PAPE), em solução aquosa	Ashland Comércio de Especialidades Químicas do Brasil Ltda.	De 14% para 0%	365 dias	2.000 tonela

Fonte: GECEX/CAMEX

SOBRE O PRODUTO

O poliacetal, objeto desta nota, apresenta-se na forma de emulsão aquosa e é utilizado como aditivo para modificar a reologia da formulação na fabricação de tintas, vernizes e outros sistemas base água.

Por meio da associação com outros componentes poliméricos presentes na fórmula, o poliacetal poliéter - também conhecido como *aquaflow* - tem a funcionalidade de espessar tintas e vernizes, elevando a viscosidade final da fórmula e contribuindo para a estabilidade do produto.

Nesse sentido, o produto promove uma alteração nas propriedades de aplicação final da formulação, melhorando, conseqüentemente, o nivelamento de tintas e vernizes.

SOBRE O PLEITO

Trata-se de pedido de renovação da cota tarifária da NCM 3907.20.39 (Ex 001), apresentado pela Ashland Comércio de Especialidades Químicas do Brasil Ltda.

De acordo com a empresa, a manutenção do benefício tarifário justifica-se pela ausência de fabricação nacional e regional de PAPE ou de produtos com tecnologia e funcionalidades similares ou composição química equivalente.

O produto, também denominado *aquaflow*, é produzido pela Ashland nos Estados Unidos e na França, sem que haja previsão de que venha a ser produzido em um futuro próximo no âmbito do Mercosul. O valor de investimento local *versus* o valor de mercado seria o principal fator de inibição da produção local desta tecnologia.

O Poliacetal Poliéter encontra-se com cota tarifária em vigor até 30/11/2021, conforme a Resolução GECEX nº 119/20.

A Diretriz CCM nº 110, de 03/11/2021, vem, assim, renovar a medida por mais 365 dias para uma cota de 2.000 toneladas.

PROPOSTA DE DISTRIBUIÇÃO SUEXT

Para a cota atualmente em vigor pela Resolução GECEX nº 119/20, de 2.000 toneladas, o critério de distribuição adotado foi a ordem de registro no Siscomex com o estabelecimento do limite por empresa de 400 toneladas.

O quadro a seguir traz a utilização da cota até 17/11/2021.

Importações da NCM 3907.20.39 - Ex001 (Resolução GECEX nº 119/20)

Vigência da cota: 01/12/2020 a 30/11/2021

Importador	Toneladas	%
CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA		
COPLAC TEXTIL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA		
ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA		
BRUK TECHNOLOGIES LTDA		
BARONE INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI		
Total Geral	1.323,08	100,00

Fonte: Siscomex. Dados extraídos em 18/11/2021.

A menos de duas semanas do final da vigência da cota, seu consumo corresponde a 66% do montante global ofertado, de 2.000 toneladas. A tabela a seguir traz os dados das LI registradas durante o período analisado.

Situação da LI	Quantidade	Toneladas	%
Desembaraçada	36	1.075,14	34,02
Deferida	9	247,94	7,84
Indeferida	3	9,20	0,29
Cancelada pelo importador	27	961,02	30,41
Cancelada por LI substitutiva	17	732,37	23,17
Vencida	8	134,94	4,27
Total	100	3.160,60	100,00

Fonte: Siscomex. Dados extraídos em 19/11/2021.

No período, houve três indeferimentos, todos por descrição insuficiente do produto, podendo-se considerar o consumo de 1.323 toneladas (66% da cota) como regular. As importações realizadas no período variaram entre 0,7 toneladas e 132 toneladas, com peso médio por LI de 29 toneladas.

Na concessão anterior à atualmente em vigor, estabeleceu-se o limite por empresa de 200 toneladas para a mesma cota global de 2.000 toneladas. Como a cota foi pouco utilizada, esse limite foi aumentado para 400 toneladas.

Pelo exposto e visto que não houve indeferimentos de LI por ultrapassarem a cota máxima inicial, propõe-se que seja mantido o critério de distribuição atualmente aplicado às importações do produto, ou seja, que o exame dos pedidos de LI observe a ordem de registro no Siscomex, com o limite individual de 400 toneladas.

Como se trata de Ex-tarifário, deverá constar na norma que, por ocasião do registro do pedido de LI no Siscomex, o importador deverá informar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada

O início de vigência da cota de importação e a produção dos seus efeitos concernentes à redução tarifária são determinados por Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Por outro lado, a Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação deverá ser editada após a publicação da Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da CAMEX. Em razão disso, torna-se inviável a observância dos dispositivos contidos nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Por fim, no que concerne à edição da Portaria SECEX que disciplinará a distribuição da cota de importação em epígrafe, considerando tratar-se de um ato normativo de baixo impacto, entendemos ser possível a dispensa de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Esse entendimento justifica-se por não haver aumento de custos para os agentes econômicos e usuários envolvidos.

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL ARRUDA DE CASTRO

Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

LUIZ CARLOS AMARAL OLIVEIRA

Coordenador de Importação

Documento assinado eletronicamente

MARCOS ALBERTO NAKAGOMI

Coordenador-Geral de Operações

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Subsecretário de Operações de Comércio Exterior

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a edição do ato normativo está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso III, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS FERRAZ

Secretário de Comércio Exterior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda de Castro, Chefe de Divisão**, em 14/12/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Amaral Oliveira, Coordenador(a)**, em 14/12/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alberto Nakagomi, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renato Agostinho da Silva, Subsecretário(a)**, em 14/12/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Pedreira do Couto Ferraz, Secretário(a)**, em 17/12/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

[Redacted signature area]

[Redacted bar at the bottom of the page]

[Redacted bar at the bottom of the page]